



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630/000.822/90-85

SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.931

RECURSO 69.351 - IRPF - EXS: 1988 E 1989

RECORRENTE - SANTOS MARTINS GUIMARÃES (ESPÓLIO)

RECORRIDA - DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

AEMC

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA

CÉDULA G

DETERMINAÇÃO DO REENDIMEENTO LÍQUIDO
TRIBUTÁRIO

O resultado da atividade rural deve ser apurado separadamente por imóvel rural explorado. Os prejuízos ou excessos de uma propriedade não podem ser deslocados para outras unidades para que se proceda ao correto preenchimento do Anexo 4 - cédula G.

Para fins de cálculo do rendimento líquido tributável na cédula G, a inclusão do custo de aquisição de gado destinado a cria e engorda nas despesas de custeio restringe-se apenas às quantidades de cabeças baixadas no ano-base."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS MARTINS GUIMARÃES (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

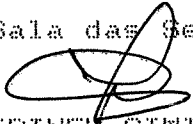


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

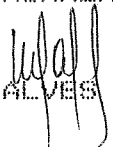
PROCESSO Nº 10630/000.822/90-85

ACÓRDÃO Nº: 102-27.931

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

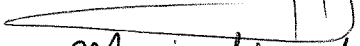

IRINEU SIMIANER

— PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

— PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONE, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



PROCESSO Nº 10630/000.822/90-85

ACORDÃO Nº 102-27.931

RECURSO Nº: 69.351

RECORRENTE: SANTOS MARTINS GUIMARAES (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

SANTOS MARTINS GUIMARAES (ESPÓLIO), com domicílio fiscal na cidade de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Governador Valadares, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1988 e 1989, ensejando a cobrança dos imposto no valor correspondente a 1.469,08 BTNF, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito nas precitadas declarações de rendimentos, culminando com a expedição da Notificação de Lançamento de fls. 47/53, de onde se transcreve:

"EXERCÍCIO 1988 ANO-BASE 1987

Em análise feita na documentação apresentada pelo interessado acima citado, em resposta a intimação nº 034/90, de 14.05.90, fls. 02 verso, foi verificado incorreções que estão a seguir especificado:

01 - Cédula 6 - Fazenda Emparedado: Investimentos não considerados como despesas de custeio - Cercas: declarado 77.638,00 encontrados 49.036,80, fls. 13 e 14. O contribuinte incluiu os valores dos investimentos: animais 15.000,00 e garrotes 35.000,00, em despesas de custeio realizadas, de acordo o que demonstra folha do livro de escrituração de fls. 23 e 24.



PROCESSO Nº 10630/000.822/90-85

ACÓRDÃO Nº: 102-27.931

02 - Fazenda Jacutinga - Foi glosada o valor de 82.500,00, tendo em vista o referido investimento não ser considerado da fazenda jacutinga, como consta N.F. de nº 481255 fls. 15 e tal valor estar incluído nas despesas de custeio realizadas da referida fazenda.

03 - Fazenda Jacobina - Foi glosado o valor de 176.220,00, dos investimentos, tendo em vista não pertencer à referida, conforme notas de fls. 16 a 22 e retirado respectivo valor de 176.220,00 das despesas de custeio realizadas, já que, o contribuinte incluiu o valor nas despesas de custeio realizadas, conforme fls. 23 do livro de escrituração.

EXERCÍCIO 1989 ANO-BASE 1988

1 - Fazenda Emparedado - Foi retirado o valor de 420,00 das despesas de custeio realizadas, tendo em vista o contribuinte ter incluído o referido valor nas despesas de custeio realizadas, de acordo com análise feita no livro de escrituração, fls. 41.

2 - Fazenda Jacobina - Foi glosado o valor de 618,00, tendo em vista, os investimentos não pertencerem ao imóvel rural declarado, de acordo com notas fiscais nº 190217 e 193726, fls. 39, 40 e retirado o referido valor das despesas de custeio, por ter o contribuinte indevidamente incluído nas despesas de custeio realizadas, de acordo análise feita no livro de escrituração fls. 41.

Assim, de acordo com o manual IRPF - cédula G, PN 085/77 e PN 031/81, informamos:

As despesas de custeio devem ser comprovadas por meio de documento. Nos casos de animais, os valores correspondentes ao preço de custo, somente devem ser considerados como custo imputado no ano de sua baixa por venda, consumo ou sorte o grifo é nosso). Enfim, o fisco refez a cédula G e encontrou diferenças de acordo com as fls. 48 a 51."



PROCESSO Nº 10630/000.822/90-85

ACÓRDÃO Nº: 102-27.931

Notificada do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 58/61, discutindo a improcedência do lançamento, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 62/250, como suporte de suas razões.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 254/258 indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA

CÉDULA G

DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO TRIBUTÁVEL

O resultado da atividade rural deve ser apurado separadamente por imóvel rural explorado. Os prejuízos ou excessos de uma propriedade não podem ser deslocados para outras unidades para que se proceda ao correto preenchimento do Anexo 4 - cédula G

Para fins de cálculo do rendimento líquido tributável na cédula G, a inclusão do custo de aquisição de gado destinado a cria e engorda nas despesas de custeio restringe-se apenas às quantidades de cabeças baixadas no ano-base."

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 261, trazendo à colocação os documentos de fls. 262/281, o que enseja a Resolução nº 102-1.508, fls. 282/284 e a informação de fls. 290/291.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10630/000.822/90-85

ACÓRDÃO Nº: 102-27.931

VOTO

Conselheiro **WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA**, Relator

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, tendo como base a glosa de despesas de custeio apropriadas indevidamente, inclusive aquisição de gado para cria e engorda sem o preenchido dos requisitos legais.

Ao formalizar sua impugnação, o contribuinte faz acostar aos autos uma infinidade de documentos como suporte de suas razões. Pretendeu ele comprovar a efetiva realização das despesas de custeio consignadas em suas declarações de rendimentos.

A manutenção do lançamento pela autoridade julgadora de primeira instância deveu-se ao fato de que a farta documentação trazida à colação dos autos pela então impugnante, ao contrário de sua pretensão, veio confirmar os fatos ensejadores do lançamento.

Ao oferecer suas razões a este Conselho, o contribuinte insur-se contra a decisão recorrida, reeditando basicamente os argumentos apresentados na peça impugnatória, insistindo quanto a reapreciação dos documentos que já integravam os autos e aqueles outros que anexou ao seu recurso.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 08.07.92, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos convertido o julgamento em diligência para que fossem apreciados os documentos apontados pelo contribuinte.



PROCESSO Nº 10630/000.822/90-85

ACÓRDÃO Nº: 102-27.931

A diligência foi prontamente atendida às fls. 290/291 analisando cada um dos documentos acostados aos autos, recomendando a manutenção da exigência, de onde se transcreve:

"EX: 1988

- Ao preencher o novo anexo, fl 262, o representante legal considerou mais investimentos e também confirmou a despesa de custeio anteriormente declarada (Cz\$ 335.370,00), alterando assim o imposto para Cz\$ 62.613,00 (o declarado foi Cz\$ 86.470,00). Tal retificação não é permitida, tendo como base o art. 616 RIR. O procedimento fiscal está correto ao retirar do total das despesas de custeio o valor de aquisição de animais e garrotes, fl. 23, comprovando perfeitamente o fato em questão, não prevalecendo assim o valor de Cz\$ 335.370,00 como despesa de custeio, mesmo porque a relação apresentada, fls. 263 e 264 não poderia ser aceita pelo fato de que, muitas notas apresentadas não comprovam serem gastos da Fazenda Emparedado.

EX: 1989

- O valor de NCz\$ 420,00 referente à aquisição de animais na Fazenda Emparedado foi aceito pela fiscalização como investimento, somente retirado da soma feita pelo contribuinte quando o mesmo apurou as despesas de custeio realizadas, pelo motivo já explicado no processo. Ao fazer a impugnação o representante legal informou uma despesa com veículos, fls. 245, 248, 250, alegando que não houve a inclusão apurada pelo fisco e que as notas apresentadas cubriam as despesas de custeio glosadas, não sendo aceito por não pertencerem à Fazenda. Emparedado Já no recurso, a inventariante relaciona uma série de despesas na Faz. Emparedado, abandonando as despesas apresentadas anteriormente como corretas (fls 245, 248, 250), não apresentando os documentos comprobatórios, embora tenha informado que os documentos mencionados estariam de posse da fiscalização, o que não ocorre porque não estando



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº 10630/000.822/90-85

ACÓRDÃO Nº: 102-27.931

os mesmos anexados ao processo, o restante não necessários ao lançamento, são devolvidos ao interessado, como prova o recibo anexado, fl. 289.

Sendo assim, o representante legal fica apenas no campo das alegações, não conseguindo derrubar a prova de fl. 41, onde perfeitamente se comprova a inclusão da aquisição de animais como despesa de custeio."

Como se observa, as razões e novos elementos ofertados pelo contribuinte ao interpor recurso a este Conselho, não foram suficientes capaz de alterar a decisão recorrida, a qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Felo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de março de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR